

PROJETO DE LEI Nº.

, DE

DE

DE 2018.

Dispõe sobre a gratuidade nos transportes intermunicipais para os servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida gratuidade, nos transportes terrestres intermunicipais aos servidores públicos integrantes das Guardas Civis Municipais dos municípios do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão de bilhetes gratuitos de passagem, na forma deste artigo, não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da lotação máxima de passageiros permitida em cada viagem de veículo.

Art. 2º. Para usufruir do benefício de que trata a presente lei, deverá o servidor público ocupante da categoria especificada no art. 1º desta Lei apresentar identidade funcional emitida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado ao responsável pelo fornecimento do bilhete de passagem da permissionária.

Parágrafo único. É obrigatório ao beneficiário a utilização do traje específico da Guarda Civil.

Art. 3º. Ao fornecer o bilhete de passagem, o representante da empresa permissionária do serviço de transporte intermunicipal fará constar neste a informação da gratuidade e da impossibilidade da transferência do bilhete a terceiros.

Art. 4º. As empresas permissionárias do transporte terrestre intermunicipal deverão registrar em banco de dados próprio relação de todos os passageiros beneficiados pelo disposto nesta Lei, informando o itinerário realizado, data e valor do trecho.

Art. 5º. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços prestados a toda a população do Estado de Goiás e de gerar uma grande economia ao erário público de todos os municípios, sendo esta economia direcionada a melhoria dos serviços prestados à população através das Guardas Civas Municipais que trabalham diretamente na prevenção. A principal motivação em conceder tal benefício, dentre outras razões, reside no simples fato da GCM proporcionar a segurança primaria (prevenção). E nesse caso, nada mais justo que os Guardas Civas Municipais , enquanto agentes da segurança pública municipal e capacitado para agirem de maneira adequada e segura diante de uma investida criminosa, não sendo necessariamente estarem fardados para distinguir situações perigosas para o fiel cumprimento desta lei, estes sejam merecedores de utilizarem gratuitamente o transporte coletivo intermunicipal além do exposto, é de suma importância considerar que o presente pleito contribuirá, sobre maneira, para mobilidade urbana são causadas por automóveis. Esse número de emissões seria reduzido se o número de carros nas ruas diminuísse. De igual modo, é relevante que se pontue que o stress do trânsito também diminuirá pelas mesmas causas.

Por outro lado vários Guardas Civas Municipais não moram no município que estão lotados, e tem uma faixa salarial baixa proporcionalmente ao desconto de 6%(seis por cento) sobre o valor total do salário, acabam tendo que pagar sua passagem.

Na constituição do Estado de Goiás no Art. 149. diz que, **“Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos”**.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das tarifas, emolumentos e taxas previstos no “caput” será investido, preferencialmente, na expansão e melhoramento dos serviços de transporte, visando a garantir o direito dos usuários à boa qualidade de sua prestação.

Desse modo, acreditamos ser providencial permitir aos Guardas Civas Municipais, obterem passe livre nas empresas que prestam o serviço de transporte público no âmbito do Estado de Goiás, condicionado, exclusivamente, à apresentação de sua identificação funcional.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

